



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423160

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001462-67.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante JAMES ROBERTO STOCCO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0001462-67.2025.8.26.0502.

Agravante: JAMES ROBERTO STOCO (Advogada, Dra. Luiza Elaine de Campos).

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Decisão: Juíza de Direito Dra. Giuliana Casalenuovo Brizzi Herculian.

Comarca: Campinas.

VOTO nº 33.705.

**PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO.
RETIFICAÇÃO DE CÁLCULO. RECURSO
DEFENSIVO.**

Pretendida a cassação da decisão, com retificação do cálculo, para se fixar como data-base o dia da prisão do sentenciado, qual seja, 06/12/2011. *Pleito prejudicado.*

Conforme verificado nos autos da execução (Processo nº 0000360-60.2019.8.26.0521), o cálculo foi realizado e nele constou o dia 06/12/2011 como data-base para fins de benefícios, o que esvazia o objeto do presente recurso, restando prejudicado em sua totalidade.

Prejudicado o agravo.

VISTO.

Cuida-se de recurso de **AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL** (fls. 06/09) interposto, com fulcro no artigo 197, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), por **JAMES ROBERTO STOCO**, contra a r. decisão interlocutória proferida no curso da execução de pena (fls. 22/23 - prolatada em 28 de janeiro de 2025), que, em expediente voltado à unificação das penas, determinou a elaboração de novo cálculo, atentando-se, a serventia, à jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no que tange ao lançamento das datas-base.

Inconformado, o **penitente** recorre, buscando, nesta Instância, em síntese, a reforma da r. decisão e retificação do cálculo de penas para constar a data da prisão, qual seja, 06/12/2011 como data-base.

Contrarrazões às fls. 27 pelo **não conhecimento** do agravo, por falta de interesse recursal, já que o cálculo de penas sequer havia sido elaborado. A r. decisão foi mantida pelo juízo “*a quo*” (fls. 30).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 38/41).

É o relatório.

O agravo está prejudicado.

Em consulta aos autos da execução (Processo nº 0000360-60.2019.8.26.0521), nota-se que após a prolação da r. decisão impugnada, o cálculo de penas foi elaborado (fls. 606/621) e nele constou o dia 06/12/2011 como data-base para fins de benefícios (fls. 620), inclusive, tanto o **agravante** quanto o Ministério Público se manifestaram pela homologação (fls. 627 e 639, dos autos principais).

Desse modo, já fixada a data-base pleiteada pela Defesa, qual seja, 06/12/2021, deve ser julgado *prejudicado* o presente recurso, pois cessaram, para todos os efeitos, as razões em que ele se fundou, não havendo, pois, interesse com a perda superveniente de seu objeto.

Do exposto, pelo meu voto, **por perda superveniente de objeto, JULGO PREJUDICADO** o agravo.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR